



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1108934-55.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Concorrência desleal**
 Requerente: **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**
 Requerido: **99 Food Ltda - Nourishflow Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

1. Fls. 313/380 e 381/614: Sem prejuízo da posterior análise do cabimento da reconvenção apresentada, que se dará em momento oportuno, passo à análise do requerimento de tutela de urgência. Sobre o tema, dispõe o art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

No caso, em um exame preliminar, não verifico o preenchimento dos requisitos.

A re-reconvinte fundamenta seu pedido em vídeos curtos postados por terceiro em redes sociais mostrando troca de "bags" com a marca "99 Food" por outra com a "iFood". A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partir disso, alega que a autora-reconvinda promove campanha sistemática para eliminar a presença visual da marca "99 Food", caracterizando "eliminação simbólica" do concorrente.

Porém, as provas produzidas não demonstram que se trata de campanha institucional coordenada pela autora-reconvinda com objetivo de remover especificamente "bags" com a marca "99 Food". Com efeito, os vídeos registram episódios pontuais, sem comprovação de organização ou incentivo institucional com finalidade anticoncorrencial. Não há material publicitário, comunicação interna ou documento que indique política adotada pela autora-reconvinda direcionada à ré-reconvinte.

Outrossim, a autora-reconvinte alega que promove trocas de "bags" há anos, muito antes do retorno da ré-reconvinte ao Brasil. É prática rotineira destinada a permitir que entregadores substituam equipamentos desgastados, que em média têm prazo de seis meses de duração, assegurando higiene e segurança. Com efeito, documentos demonstram que, desde fevereiro de 2024, foram realizadas milhares de trocas, sendo a maioria de "bags" antigas com a marca "iFood" ou genéricas, não com apenas aquelas com a marca "99 Food". Tal circunstância afasta a alegação de objetivo específico contra a ré-reconvinte.

Mas também, não há provas de que as trocas não sejam voluntárias. Parece que a prática é aberta a qualquer entregador, sem vínculo, incentivo financeiro ou exclusividade. O entregador que recebe o material com a marca "iFood" continua livre para usar o de outras marcas, guardá-lo ou participar de eventos similares de outras plataformas. Não há qualquer prova de fidelização e/ou restrição.

Sem prejuízo, é noticiado que a própria ré-reconvinte promove eventos idênticos, distribuindo bags gratuitamente e oferecendo brindes. Ora, se as partes adotam a mesma prática, evidentemente que não se trata de conduta anticoncorrencial, mas de estratégia comercial neutra, acessível a todos. Ressalto que impedir a autora-reconvinda enquanto a ré-reconvinte continuasse fazendo o mesmo violaria a isonomia.

Por fim, não há comprovação de que a autora-reconvinda aplique penalidades ou retaliações a quem use "bags" da ré-reconvinte. Esta alega genericamente que o sistema questiona consumidores e usa informações para penaliza-los, mas não apresenta "prints", testemunhos ou demonstração concreta de aplicação de penalidades. Trata-se de alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

genérica e vaga, desacompanhada de qualquer prova documental.

No que tange ao receio de dano irreparável, também não está presente.

Conforme acima dito, as trocas não são novidade, ocorrem há anos e antes do retorno da ré-reconvinte ao mercado. Portanto, não há dano iminente, mas situação consolidada à qual a ré-reconvinte aderiu voluntariamente ao reingressar no mercado. Ressalto que perigo de dano pressupõe situação nova, não preexistente.

De outro lado, o risco de dano reverso, aventado pela autora-reconvinte, é verossímil. Interromper de forma repentina a distribuição gratuita de equipamentos, feita há anos, prejudicaria diretamente muitos entregadores autônomos, que passariam a pagar pelos seus instrumentos de trabalho ou usar materiais inadequados, havendo precarização que já é discutida. A decisão judicial deve considerar seus efeitos amplos e, neste caso, o prejuízo a milhares de trabalhadores e ao funcionamento do serviço de entregas é mais certo e imediato do que o dano alegado pela ré.

Além disso, a concessão de medida drástica somente à autora-reconvinda criaria situação que, conforme acima decidido, violaria a isonomia.

Assim, em um juízo de ponderação, a manutenção da situação fática parece, neste momento, ser menos gravosa do que a sua interrupção.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência incidental formulada pela ré-reconvinte.

2. Prossiga-se para que a autora-reconvinda, no prazo legal, apresente réplica à contestação e contestação à reconvenção, iniciando-se o prazo da apresentação da manifestação de fls. 381/608, data em que aquela teve ciência inequívoca da reconvenção.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**